



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113148 - MG (2025/0450769-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MARIA LUCIA CALIJURI
AGRAVANTE : EDUARDO ANTONIO GOMES MARQUES
AGRAVANTE : DEMETRIUS DAVID DA SILVA
ADVOGADOS : RANDOLPHO MARTINO JÚNIOR - MG072561
GUILHERME SILVA MOREIRA - MG176829
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO HORTA HARGREAVES
AGRAVANTE : LUCAS CALASANS CORREA DA COSTA MENDES
ADVOGADOS : PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY - DF013520
DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS - DF036526
CAIO VINÍCIUS CAETANO PESSOA - DF063126
LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTI PRETA - DF066130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : LUIZ HENRIQUE GOMIDE DE PAIVA
CORRÉU : ANDREA MEDEIROS SEGRIO MARQUES
CORRÉU : ADONAI GOMES FINEZA
CORRÉU : FILIPY HENRIQUE BONFIM ANDRADE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO E FRAUDE À LICITAÇÃO. RECEBIMENTO INTEGRAL DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO AO ERÁRIO QUANTO AO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/1993. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MAJORANTE DO ART. 84, § 2º, DA LEI Nº 8.666/1993. INAPLICABILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, em face de acórdão que, em recurso em sentido estrito, recebeu integralmente denúncia pelos crimes previstos nos arts. 89 e 90 da Lei 8.666/1993 e no art. 317, § 1º, c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal.
2. *Fato relevante.* Na origem, houve rejeição parcial da denúncia quanto aos arts. 89 e 90 da Lei 8.666/1993, por ausência de justa causa (dolo específico e prejuízo ao erário) e reconhecimento de prescrição, respectivamente; o Tribunal de origem reformou para receber integralmente a denúncia, sob fundamento de existência de indícios suficientes e prevalência do exame mínimo de autoria e materialidade na fase de recebimento.
3. *As decisões anteriores.* Embargos de declaração opostos foram rejeitados. No recurso especial, a defesa aponta violação ao art. 395, III, do CPP e aos arts. 84, § 2º, 89 e 90 da Lei 8.666/1993,

com pedido de restabelecimento da decisão de primeiro grau e afastamento da majorante do art. 84, § 2º. Parecer ministerial pelo conhecimento do agravo e improvimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão recorrido poderia receber a denúncia pelo crime do art. 89 da Lei nº 8.666/1993 ao reconhecer indícios de dolo específico, prejuízo ao erário e direcionamento da contratação; (ii) estabelecer se a majorante do art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 incide sobre acusado ocupante de cargo de reitor ou vice-reitor e se subsiste após a revogação da Lei nº 8.666/1993 pela Lei nº 14.133/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada e deve ser conhecido.

6. O Tribunal de origem reconhece, com base em depoimentos, documentos, análises financeiras e diálogos, a existência de indícios de direcionamento da contratação, prejuízo ao erário e dolo específico de obtenção de vantagem ilícita.

7. A revisão da conclusão do acórdão recorrido sobre a presença de justa causa para o recebimento da denúncia pelo crime do art. 89 da Lei nº 8.666/1993 exige reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. A causa de aumento do art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 não incide pela simples circunstância de o acusado ocupar cargo de reitor ou vice-reitor, pois o dispositivo exige ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

9. O cargo de reitor ou vice-reitor de universidade federal possui regime jurídico próprio, com escolha entre professores indicados em lista triplíce, nomeação para mandato certo e ausência de livre exoneração, o que impede sua equiparação, em matéria penal, a cargo em comissão ou função de confiança.

10. A legalidade penal impede interpretação extensiva de norma agravadora para ampliar a incidência da majorante a cargos não expressamente abrangidos pelo art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

11. A majorante do art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 não subsiste após a revogação integral da Lei nº 8.666/1993 pela Lei nº 14.133/2021, sem correspondente normativo na legislação superveniente, devendo a lei posterior mais benéfica retroagir nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido; recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para afastar a aplicação da majorante do art. 84, § 2º, da Lei 8.666/1993.

Tese de julgamento:

1. A revisão da justa causa reconhecida pelo Tribunal de origem para o recebimento da denúncia pelo art. 89 da Lei nº 8.666/1993 é inviável em recurso especial quando exige reexame de fatos e provas. 2. A majorante do art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 não se aplica automaticamente a reitor ou vice-reitor de universidade federal, pois esses cargos não se confundem com cargo em comissão ou função de confiança. 3. A revogação integral da Lei nº 8.666/1993 pela Lei nº 14.133/2021, sem correspondência normativa da majorante do art. 84, § 2º, configura *novatio legis in melius* e afasta a causa de aumento da dosimetria e do cálculo prescricional.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 395, III; CP, art. 2º, parágrafo único; Lei 8.666/1993, arts. 84, § 2º, 89 e 90; Lei 14.133/2021 (revogação integral da Lei 8.666/1993); Lei 9.192/1995, art. 1º; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 645

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 645; STJ, AgRg no AREsp nº 2.786.212/RO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 10.06.2025, DJEN 16.06.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113148 - MG (2025/0450769-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MARIA LUCIA CALIJURI
AGRAVANTE : EDUARDO ANTONIO GOMES MARQUES
AGRAVANTE : DEMETRIUS DAVID DA SILVA
ADVOGADOS : RANDOLPHO MARTINO JÚNIOR - MG072561
GUILHERME SILVA MOREIRA - MG176829
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO HORTA HARGREAVES
AGRAVANTE : LUCAS CALASANS CORREA DA COSTA MENDES
ADVOGADOS : PAULO EMILIO CATTÀ PRETA DE GODOY - DF013520
DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS - DF036526
CAIO VINÍCIUS CAETANO PESSOA - DF063126
LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTÀ PRETA - DF066130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : LUIZ HENRIQUE GOMIDE DE PAIVA
CORRÉU : ANDREA MEDEIROS SEGRIOLO MARQUES
CORRÉU : ADONAI GOMES FINEZA
CORRÉU : FILIPY HENRIQUE BONFIM ANDRADE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO E FRAUDE À LICITAÇÃO. RECEBIMENTO INTEGRAL DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO AO ERÁRIO QUANTO AO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/1993. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MAJORANTE DO ART. 84, § 2º, DA LEI Nº 8.666/1993. INAPLICABILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, em face de acórdão que, em recurso em sentido estrito, recebeu integralmente denúncia pelos crimes previstos nos arts. 89 e 90 da Lei 8.666/1993 e no art. 317, § 1º, c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal.

2. *Fato relevante.* Na origem, houve rejeição parcial da denúncia quanto aos arts. 89 e 90 da Lei 8.666/1993, por ausência de justa causa (dolo específico e prejuízo ao erário) e reconhecimento

de prescrição, respectivamente; o Tribunal de origem reformou para receber integralmente a denúncia, sob fundamento de existência de indícios suficientes e prevalência do exame mínimo de autoria e materialidade na fase de recebimento.

3. *As decisões anteriores.* Embargos de declaração opostos foram rejeitados. No recurso especial, a defesa aponta violação ao art. 395, III, do CPP e aos arts. 84, § 2º, 89 e 90 da Lei 8.666/1993, com pedido de restabelecimento da decisão de primeiro grau e afastamento da majorante do art. 84, § 2º. Parecer ministerial pelo conhecimento do agravo e improvimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão recorrido poderia receber a denúncia pelo crime do art. 89 da Lei nº 8.666/1993 ao reconhecer indícios de dolo específico, prejuízo ao erário e direcionamento da contratação; (ii) estabelecer se a majorante do art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 incide sobre acusado ocupante de cargo de reitor ou vice-reitor e se subsiste após a revogação da Lei nº 8.666/1993 pela Lei nº 14.133/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada e deve ser conhecido.

6. O Tribunal de origem reconhece, com base em depoimentos, documentos, análises financeiras e diálogos, a existência de indícios de direcionamento da contratação, prejuízo ao erário e dolo específico de obtenção de vantagem ilícita.

7. A revisão da conclusão do acórdão recorrido sobre a presença de justa causa para o recebimento da denúncia pelo crime do art. 89 da Lei nº 8.666/1993 exige reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. A causa de aumento do art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 não incide pela simples circunstância de o acusado ocupar cargo de reitor ou vice-reitor, pois o dispositivo exige ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

9. O cargo de reitor ou vice-reitor de universidade federal possui regime jurídico próprio, com escolha entre professores indicados em lista tríplice, nomeação para mandato certo e ausência de livre exoneração, o que impede sua equiparação, em matéria penal, a cargo em comissão ou função de confiança.

10. A legalidade penal impede interpretação extensiva de norma agravadora para ampliar a incidência da majorante a cargos não expressamente abrangidos pelo art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

11. A majorante do art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 não subsiste após a revogação integral da Lei nº 8.666/1993 pela Lei nº 14.133/2021, sem correspondente normativo na legislação superveniente, devendo a lei posterior mais benéfica retroagir nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido; recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para afastar a aplicação da majorante do art. 84, § 2º, da Lei 8.666/1993.

Tese de julgamento:

1. A revisão da justa causa reconhecida pelo Tribunal de origem para o recebimento da denúncia pelo art. 89 da Lei nº 8.666/1993 é inviável em recurso especial quando exige reexame de fatos e provas. 2. A majorante do art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 não se aplica automaticamente a

reitor ou vice-reitor de universidade federal, pois esses cargos não se confundem com cargo em comissão ou função de confiança. 3. A revogação integral da Lei nº 8.666/1993 pela Lei nº 14.133/2021, sem correspondência normativa da majorante do art. 84, § 2º, configura *novatio legis in melius* e afasta a causa de aumento da dosimetria e do cálculo prescricional.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 395, III; CP, art. 2º, parágrafo único; Lei 8.666/1993, arts. 84, § 2º, 89 e 90; Lei 14.133/2021 (revogação integral da Lei 8.666/1993); Lei 9.192/1995, art. 1º; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 645

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 645; STJ, AgRg no AREsp nº 2.786.212/RO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 10.06.2025, DJEN 16.06.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por **MARIA LÚCIA CALIJURI**, por **EDUARDO ANTONIO GOMES MARQUES**, **DEMETRIUS DAVID DA SILVA**, por **PAULO ROBERTO HORTA HARGREAVES** e por **LUCAS CALASANS CORREA DA COSTA MENDES**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO, assim ementado (fls. 18350-18366):

"EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO PARCIAL DE DENÚNCIA. CRIMES DE DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, FRAUDE A LICITAÇÕES E CORRUPÇÃO PASSIVA. RECURSO PROVIDO. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA.

I. Caso em exame

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do juiz federal da Subseção Judiciária de Viçosa-MG, que rejeitou parcialmente a denúncia quanto aos crimes previstos no art. 89 da Lei 8.666/93, no art. 90 c/c art. 84, §2º, da Lei 8.666/93 e art. 317, §1º, c/c art. 327, §2º, ambos do Código Penal. A decisão de primeiro grau entendeu que não havia justa causa para o crime de dispensa ilegal de licitação, por ausência de elementos que indicassem dano ao Erário ou dolo específico dos denunciados. O MPF interpôs o recurso argumentando que as provas indicam prejuízo ao erário e dolo específico, demonstrado o direcionamento da contratação e obtenção de vantagens ilícitas.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) Saber se há justa causa para o recebimento da denúncia em relação aos crimes de dispensa indevida de licitação, fraude a licitações e corrupção passiva, com base nos elementos apresentados pelo MPF. (ii) Verificar se a presença de dano ao Erário e de dolo específico dos denunciados foi demonstrada de forma suficiente para o prosseguimento da ação penal.

III. Razões de decidir

3. A decisão de primeira instância não considerou o conjunto probatório apresentado pelo MPF, que incluiu depoimentos, documentos e análises financeiras que indicam um esquema de direcionamento na contratação e obtenção de vantagens ilícitas.

4. O princípio "in dubio pro societate" deve reger a fase de recebimento da denúncia, exigindo apenas indícios mínimos de autoria e materialidade para o prosseguimento da ação penal, o que foi demonstrado.

5. As provas apresentadas indicam claramente a atuação dos denunciados para direcionar contratações e obtenção de vantagens ilícitas, configurando os crimes denunciados.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido. Recebimento integral da denúncia para prosseguimento da ação penal."

Na origem, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor dos recorrentes e de outros acusados, imputando-lhes, em síntese, a prática de crimes relacionados à execução de projeto de gestão ambiental vinculado ao Termo de Cooperação para Descentralização de Crédito n. 1071/2013, firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e a Universidade Federal de Viçosa, com recursos públicos destinados à implantação e pavimentação da Rodovia BR-235/BA. Segundo a acusação, professores da UFV, em conluio com empresários da sociedade empresária GRP, teriam dispensado indevidamente licitação para contratação de fundação de apoio, favorecido a empresa em certames licitatórios e recebido vantagens econômicas ilícitas em razão dos cargos exercidos.

O Juízo Federal da Subseção Judiciária de Viçosa/MG recebeu parcialmente a denúncia. Quanto aos ora recorrentes, recebeu-a pela suposta prática do delito previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do CP, bem como pelo delito do art. 288, *caput*, do CP, juntamente com outros denunciados. Em relação ao crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993, entendeu ausentes elementos suficientes de dano ao erário e de dolo específico; quanto ao art. 90 da Lei n. 8.666/1993, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos ora recorrentes e a outros acusados, ressalvada a análise específica da imputação formulada contra Demétrius David da Silva.

Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, sustentando que o conjunto de depoimentos, documentos, análises financeiras e demais elementos colhidos na investigação demonstraria a existência de justa causa, com indícios mínimos de autoria e materialidade, bem como prejuízo ao erário, dolo específico, direcionamento da contratação e obtenção de vantagens ilícitas. Apresentadas contrarrazões e mantida a decisão em juízo de retratação negativo, os autos foram remetidos ao Tribunal de origem, ocasião em que a Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do recurso ministerial para recebimento integral da denúncia.

A 1ª Turma Criminal do TRF da 6ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos da ementa acima colacionada. O acórdão consignou que a decisão de primeiro grau não teria considerado adequadamente o conjunto probatório apresentado pelo Ministério Público Federal, o qual indicaria esquema de direcionamento de contratação e obtenção de vantagens ilícitas. Assentou, ainda, que, na fase de recebimento da denúncia, deve prevalecer o exame de indícios mínimos de autoria e materialidade, concluindo pela presença de justa causa para o prosseguimento da ação penal quanto aos crimes de dispensa indevida de licitação, fraude a licitações e corrupção passiva.

Opostos embargos de declaração por Maria Lúcia Calijuri e outros, alegou-se omissão quanto à individualização da conduta de Demétrius David da Silva, à prescrição do crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 e à inexistência de dano ao erário, com referência à alegada economia de R\$ 18.912.705,97 nos pregões eletrônicos. Os aclaratórios foram rejeitados, ao fundamento de que não havia omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal de origem afirmado que as matérias suscitadas já haviam sido enfrentadas ou deveriam ser examinadas com maior profundidade durante a instrução processual. O acórdão ficou assim ementado (fls. 18475-18482):

"EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES E NO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos por Maria Lúcia Calijuri e outros contra acórdão que deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, recebeu integralmente a denúncia e determinou o prosseguimento da ação penal pelos crimes previstos no art. 89 da Lei 8.666/93, no art. 90 c/c art. 84, §2º, da Lei 8.666/93, e no art. 317, §1º, c/c art. 327, §2º, ambos do Código Penal. Os Embargantes alegam omissões na decisão quanto à análise da conduta específica do acusado Demétrius David da Silva, à prescrição do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93 e à inexistência de dano ao erário.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado apresenta omissão relevante quanto: (i) à individualização da conduta do acusado Demétrius David da Silva; (ii) à eventual prescrição do crime do art. 90 da Lei 8.666/93; e (iii) à análise da suposta inexistência de dano ao Erário. III. Razões de decidir 3. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou ambiguidade na decisão embargada, não se prestam à rediscussão do mérito ou à antecipação do julgamento da causa.

4. Não há omissão quanto à análise da conduta do acusado Demétrius David da Silva, pois o acórdão embargado expressamente considerou suficientes os indícios apresentados na denúncia contra todos os denunciados, destacando que a denúncia era "minuciosa e fundamentada em um conjunto probatório robusto", sendo a instrução processual o momento adequado para exame mais aprofundado das provas. 5. No tocante à prescrição do crime do art. 90 da Lei 8.666/93, o acórdão embargado tratou da matéria ao consignar que a questão pode ser melhor apreciada no curso da instrução processual, quando será possível aferir com precisão a incidência da causa de aumento prevista no art. 84, §2º da referida lei.

6. Quanto à alegação de inexistência de dano ao erário, o acórdão embargado expressamente consignou que "há provas suficientes que indicam a presença de dolo específico por parte dos denunciados" e que "a contratação da FUNARBE acarretou a cobrança de uma taxa administrativa de 5%, no valor aproximado de R\$ 570.000,00, suportada com recursos públicos", caracterizando prejuízo efetivo ao Erário. 7. Os embargos de declaração não se prestam a reexaminar fundamentos da decisão embargada, sendo certo que os argumentos dos embargantes revelam mero inconformismo com o julgamento, sem que se identifique qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique sua acolhida. IV. Dispositivo e tese 8. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Em suas razões recursais (fls. 18537-18687), a defesa aponta violação do art. 395, III, do CPP, e dos arts. 84, § 2º, 89 e 90 da Lei n. 8.666/1993. Sustenta a ausência de justa causa para

o recebimento integral da denúncia, pois o acórdão recorrido teria afastado a decisão de primeiro grau sem elementos mínimos de dolo específico, prejuízo ao erário ou fraude licitatória. Quanto ao art. 89 da Lei n. 8.666/1993, afirma inexistirem indícios de dispensa indevida, pois a Funarbe teria sido contratada com fundamento no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993, e a GRP teria vencido pregões eletrônicos por apresentar as menores propostas. Aduz, ainda, a regularidade da contratação, a vantajosidade reconhecida pelo TCU, a execução adequada dos serviços, a aprovação das contas e a insuficiência da taxa administrativa de 5% para caracterizar dano penalmente relevante.

Quanto ao art. 90 da Lei n. 8.666/1993, defende a rejeição da denúncia em relação ao corréu Demétrius Silva, por ausência de justa causa e prescrição da pretensão punitiva. Alega ser inaplicável a majorante do art. 84, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, pois o cargo de vice-reitor não configuraria cargo em comissão ou função de confiança, não integraria a estrutura funcional da Funarbe, entidade promotora dos certames, nem teria liame direto com a conduta imputada. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia quanto ao art. 89 da Lei n. 8.666/1993 em relação aos recorrentes e quanto ao art. 90 da Lei n. 8.666/1993 em relação ao corréu Demétrius Silva, com afastamento da majorante do art. 84, § 2º, do mesmo diploma.

Com contrarrazões (fls. 18880-18897), o recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 18916-18918), ao que se seguiu a interposição de agravo.

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo conhecimento do agravo para improver o recurso especial (fls. 19043-19061).

É o relatório.

VOTO

O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito.

A controvérsia devolvida no recurso especial delimita-se, essencialmente, à verificação da correta incidência dos arts. 84, § 2º, 89 e 90 da Lei n. 8.666/1993 e do art. 395, III, do CPP, à luz do acórdão que, reformando a decisão de primeiro grau, recebeu integralmente a denúncia.

A primeira tese jurídica consiste em saber se, para o recebimento da denúncia pelo crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993, seria indispensável a demonstração, ainda que indiciária, do dolo específico de causar dano ao erário e do efetivo prejuízo patrimonial, pontos que haviam

fundamentado a rejeição parcial da inicial acusatória pelo Juízo de origem e que, segundo a defesa, não poderiam ser supridos pela invocação genérica da fase processual ou do princípio do *in dubio pro societate*.

A segunda tese diz respeito ao crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993, especialmente à possibilidade de incidência da causa de aumento do art. 84, § 2º, do mesmo diploma, questão relevante para a prescrição, pois os recorrentes sustentam que não haveria correlação jurídica suficiente entre a suposta fraude licitatória e o exercício de função pública por Demétrius David da Silva, ao passo que o acórdão dos embargos afirmou que a matéria poderia ser examinada com maior precisão no curso da instrução.

Quanto ao recebimento da denúncia pelo crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, a defesa sustenta ser indispensável a demonstração, ainda que indiciária, do dolo específico de causar dano ao erário, ou de obter vantagem ilícita, bem como do efetivo prejuízo patrimonial. Sobre o ponto, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 18357):

"No presente caso, a denúncia apresentada pelo MPF é minuciosa e fundamentada em um conjunto probatório robusto, que inclui depoimentos, documentos obtidos durante uma investigação, bem como análises financeiras que apontam para a existência de um esquema fraudulento na contratação da FUNARBE e da empresa GRP Comunicação. Os documentos constantes dos autos demonstram que os professores da UINIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV, em conluio com empresários, atuaram de maneira direcionada para a contratação da FUNARBE, o que permitiu desvio de parte dos recursos públicos destinados ao projeto de execução de obras na Rodovia BR 235/BA.

Especificamente em relação ao crime de dispensa ilegal de licitação, há provas de que a contratação da FUNARBE foi utilizada como um meio para repassar recursos à GRP Comunicação, empresa que, por sua vez, subcontratou a execução do núcleo do projeto, o que deveria ter sido objeto de licitação regular. A contratação da FUNARBE acarretou a cobrança de uma taxa administrativa de 5%, no valor aproximado de R\$ 570.000,00, que foi suportada com recursos públicos. Esse valor representa um prejuízo efetivo ao Erário, visto que a contratação direta da GRP Comunicação teria evitado tais custos administrativos.

Além disso, há provas suficientes que indicam a presença de dolo específico por parte dos denunciados, especialmente dos professores da UFV que coordenaram o projeto e se beneficiaram do esquema fraudulento. Os depoimentos de testemunhas, os documentos obtidos durante as investigações e a análise de contratos e pagamentos realizados ao longo da execução do projeto revelaram que os professores não apenas atuaram para direcionar a contratação da FUNARBE, mas também participaram do processo que realizou na subcontratação da GRP Comunicação, a fim de obter vantagens ilícitas.

Conforme salientado pelo MPF, as provas demonstradas indicam não apenas uma falta de licitação, mas também um esquema para direcionamento de recursos públicos para os beneficiários dos envolvidos. O argumento de que os denunciados agiram por inexperiência e desconhecimento do instrumento jurídico de contratação não se sustentam.

Os documentos e diálogos validam o direcionamento da contratação e a intenção clara de obter vantagens pessoais. A tipificação do crime de dispensa indevida de licitação requer a demonstração do dolo específico de causar prejuízo ao Erário ou de obter vantagem ilícita, o que, pelo menos nesta fase, encontra-se suficientemente demonstrado pelos elementos apresentados na denúncia."

No ponto, o Tribunal de origem reconheceu, com base em depoimentos, documentos, análises financeiras e diálogos, a existência de indícios de direcionamento da contratação, prejuízo ao erário e dolo específico de obtenção de vantagem ilícita. Assim, afastar tais conclusões demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com relação à alegação de inaplicabilidade da majorante prevista no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, ao fundamento de que o cargo de vice-reitor não configuraria cargo em comissão ou função de confiança, não integraria a estrutura funcional da Funarbe, entidade promotora dos certames, nem teria liame direto com a conduta imputada, assiste razão à defesa.

O art. 84 da Lei n. 8.666/1993 prevê:

“Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público. [...]

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.”

No que diz respeito à majorante prevista no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, a sua incidência não pode ser extraída da simples circunstância de o acusado ocupar o cargo de reitor ou vice-reitor. O dispositivo não adotou como critério de agravamento a relevância hierárquica do agente público, nem a maior visibilidade institucional do cargo exercido. A opção legislativa foi outra, mais estreita: aumentar a pena apenas quando o autor do crime previsto na Lei de Licitações for ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança.

O cargo em comissão e função de confiança não são expressões equivalentes a cargo de direção em sentido amplo. No regime constitucional, os cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento e se caracterizam pelo provimento precário, fundado na livre nomeação e exoneração; as funções de confiança, por sua vez, são reservadas a servidores ocupantes de cargo efetivo, também para o desempenho dessas atribuições (cf: BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 280).

O reitorado universitário não se constitui sob a mesma lógica jurídico-administrativa dos cargos em comissão. Cuida-se de investidura submetida a disciplina própria, na medida em que a legislação de regência estabelece que o reitor e o vice-reitor de universidade federal sejam escolhidos entre professores indicados em lista tríplice, com posterior nomeação para mandato certo, de quatro anos, admitida uma única recondução.

Nessa linha, o art. 1º da Lei n. 9.192/1995, ao alterar a Lei n. 5.540/1968, dispõe que o reitor e o vice-reitor das universidades públicas, bem como os dirigentes das instituições

federais de ensino, serão nomeados pelo Presidente da República entre professores pertencentes aos dois níveis mais elevados da carreira, ou detentores do título de doutor, a partir de listas tríplices organizadas pelas próprias instituições.

Como se vê, há diferença estrutural entre os regimes. No cargo em comissão, a confiança administrativa constitui o fundamento imediato da investidura e da permanência no posto, com a consequente possibilidade de exoneração livre pela autoridade competente. No reitorado, por seu turno, a nomeação representa apenas o ato conclusivo de um procedimento juridicamente conformado, precedido de indicação institucional e vinculado a mandato determinado, sem que daí resulte disponibilidade plena do cargo ao arbítrio da autoridade nomeante.

Daí porque a equiparação do cargo de reitor ou vice-reitor a cargo em comissão não se limitaria ao reconhecimento de sua dimensão diretiva. A rigor, implicaria substituir o critério técnico-jurídico adotado pela legislação por uma noção funcional mais ampla, construída por aproximação. Esse movimento interpretativo, em matéria penal, não é neutra, pois alarga o campo de incidência de causa de aumento de pena para alcançar situação não expressamente compreendida na hipótese agravadora.

A legalidade penal, portanto, obsta que a expressão “cargo em comissão ou função de confiança” seja distendida para abranger, por semelhança ou conveniência argumentativa, cargo submetido a regime jurídico próprio, com forma específica de escolha, mandato definido e ausência de livre exoneração. A interpretação da norma penal agravadora deve permanecer adstrita ao seu sentido técnico, sob pena de converter a natureza diretiva da função em fundamento bastante para ampliar, sem previsão legal expressa, o âmbito de incidência da majorante.

Além disso, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no AREsp n. 2.786.212/RO, firmou orientação no sentido de que a causa de aumento prevista no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.666/1993 não mais subsiste, em razão da revogação integral do referido diploma pela Lei n. 14.133/2021, sem que tenha havido correspondência normativa na legislação superveniente. Por força do art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, a lei posterior mais benéfica deve retroagir para afastar a incidência da majorante, impedindo sua utilização tanto na dosimetria da pena quanto no cálculo do prazo prescricional. A propósito, confira a ementa do aresto paradigma:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI 8.666/1993). COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. SÚMULA 645 DO STJ. PARTICIPAÇÃO DO AGENTE PARA FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO DEMONSTRADA. ALTERAÇÃO DA PREMISSE FÁTICA DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 84, § 2º, DA LEI N. 8.66/1993. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA

NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. NOVA LEI MAIS BENÉFICA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Sexta Turma firmou a compreensão de que a transgressão aos princípios da moralidade e da probidade, que amparam todo e qualquer procedimento licitatório, bem como seu caráter concorrencial congênito, acarreta a prática delitiva prevista no dito art. 90 da Lei de Licitações, independentemente de se demonstrar dolo específico ou prejuízo ao erário, diferentemente do que se dá em relação ao delito positivado no art. 89 da aludida lei. Nesse sentido é o enunciado sumular n. 645 do STJ: "O crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem". Precedentes.

2. No caso, embora haja absolvido o réu sob a premissa equivocada de que o delito descrito no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico e do prejuízo aos cofres públicos, caso contrário se estaria diante de infração administrativa, o Tribunal de origem debateu e constatou a configuração do dolo genérico que tipifica o crime.

3. Devidamente firmada a conclusão de que as provas dos autos demonstram que houve dolo genérico de frustrar o caráter competitivo da licitação, o acórdão de origem, corretamente, em novo julgamento determinado por esta Corte, nos embargos de declaração, manteve a condenação e limitou-se a analisar a dosimetria da pena.

4. Alterar a inferência firmada na origem, de que os acusados frustraram o caráter competitivo da licitação, a fim de absolvê-los por ausência de dolo, demandaria reexame de fatos e provas, o que não é admitido em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

5. O acórdão recorrido, integrado em embargos de declaração, enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia.

O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. Assim, fica afastada a ilegalidade indicada.

6. Quanto à aplicação do art. 84, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, reforma-se a decisão agravada. Isso porque a Lei n. 14.133/2021, ao revogar a Lei n. 8.666/1993 integralmente e não ter uma previsão de correspondência na legislação vigente em relação à causa de aumento de pena disposta no art. 84, § 2º, desse diploma legal, configura-se como nova lei mais benéfica neste ponto. Assim, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, a lei em vigor deve retroagir para impedir que a majorante seja aplicada no cálculo da pena do ora agravante.

7. Agravo regimental parcialmente provido, a fim de afastar a aplicação da majorante descrita no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.666/1993 e alterar a pena definitiva do agravante Mário Sérgio Leiras Teixeira para 2 anos de detenção e 10 dias-multa."

(AgRg no AREsp n. 2.786.212/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Ante o exposto, **conheço** do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, **dar-lhe provimento** a fim de afastar a aplicação da majorante descrita no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.666/1993.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0450769-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 3.113.148 /

MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10001434620214013823 10002499620234063823

PAUTA: 09/06/2026

JULGADO: 09/06/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA CALIJURI
AGRAVANTE	:	EDUARDO ANTONIO GOMES MARQUES
AGRAVANTE	:	DEMETRIUS DAVID DA SILVA
ADVOGADOS	:	RANDOLPHO MARTINO JÚNIOR - MG072561
		GUILHERME SILVA MOREIRA - MG176829
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO HORTA HARGREAVES
AGRAVANTE	:	LUCAS CALASANS CORREA DA COSTA MENDES
ADVOGADOS	:	PAULO EMILIO CATTÁ PRETA DE GODOY - DF013520
		CAIO VINÍCIUS CAETANO PESSOA - DF063126
		LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTÁ PRETA - DF066130
		DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS - DF036526
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	LUIZ HENRIQUE GOMIDE DE PAIVA
CORRÉU	:	ANDREA MEDEIROS SEGRIOLO MARQUES
CORRÉU	:	ADONAI GOMES FINEZA
CORRÉU	:	FILIPY HENRIQUE BONFIM ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54261548591251<123524@ 2025/0450769-9 - AREsp 3113148